

N. F. Nº - 210545.0003/19-0
NOTIFICADO - BOMPREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
NOTIFICANTE - JUCKLIN CELESTINO DA SILVA FILHO
ORIGEM - IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 13.10.2020

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0305-06/20NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TOTAL AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. FALTA DE REGIME ESPECIAL. (NCM 02013000) Produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos, e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíños. Sujeitos a Antecipação Total do ICMS. Notificada comprovou o recolhimento do ICMS antes da ação fiscal. Infração insubstancial. Instância única. Notificação Fiscal. **IMPROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 13/01/2019, em que é exigido o ICMS no valor de R\$12.451,16, e R\$ 7.470,70 de multa de 60%, perfazendo um total de R\$ 19.921,86, pela falta de recolhimento da antecipação total do ICMS, em aquisição interestadual de produtos resultantes do abate de bovinos, procedente do Estado de São Paulo e destinado a contribuinte baiano sem regime especial.

Infração 01 54.05.10- Falta de recolhimento do ICMS ref. a antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.780/12, c/c § 3º e inciso I do § 4º do art. 8º; § 6º do art.23; art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96.

Tipificação da Multa: Alínea “d”, inciso II do art. 42 da Lei 7.014/96.

O Notificante assim relatou os fatos: “Falta de recolhimento do ICMS, antecipação tributária, das mercadorias constantes no DANFE 36407 produtos resultantes do abate (bovinos, suíños, muares, aves etc.) procedente de outra unidade da federação, destinado à contribuinte que não possui regime especial de carnes para pagamento diferenciado no mês seguinte.”

O Notificado apresenta, através do escritório de advocacia, Sociedade de Advogados IVO BARBOSA & ADVOGADOS ASSOCIADOS, representado pelo advogado Alexandre de Araújo Albuquerque OAB/PE 25.108, peça defensiva com anexos, às folhas 14 a 78, onde faz inicialmente uma síntese da autuação, dizendo que segundo a acusação fiscal, a Defendente está sendo acusada de deixar de recolher ICMS (antecipação Tributária), das mercadorias constantes no DANFE 36407, relativo a produtos resultantes do abate (bovinos, suíños, aves etc.) procedente de outra unidade da federação, destinado à contribuinte que não possui regime especial de carnes para pagamento diferenciado no mês seguinte e copia toda a descrição dos fatos, a infração e o enquadramento legal da peça acusatória.

Diz que, entretanto, resta insubstancial o lançamento fiscal, pois à época da lavratura da Notificação Fiscal em referência a Defendente já havia pago o imposto relativo à suposta infração da qual é acusada, como ficará devidamente comprovado.

Com efeito, verifica-se que a Notificação Fiscal em referência foi lavrada no dia 13/01/2019 (domingo) às 17:20h, na oportunidade em que um caminhão de transporte de mercadorias, contratado pelo emitente da Nota Fiscal alvo da acusação fiscal, foi fiscalizado em um posto fiscal da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, onde as autoridades indicaram que não estavam reconhecendo o pagamento do ICMS relativo a Nota Fiscal nº 36407 emitida em 11/01/2019 (sexta-feira), e por esta razão lavraram a presente Notificação Fiscal.

Contudo, apesar de alegado, tem-se o pagamento relativo ao ICMS das operações relativa a Nota Fiscal 36407 já havia sido efetuado desde o dia 12/01/2019 (sábado), e, provavelmente, não havia sido constatado pela fiscalização no dia 13/01/2019 (domingo) pelo fato do pagamento não ter sido compensado, pois que este só seria concretizado no dia útil posterior (segunda-feira), como é de conhecimento público e notório que os pagamentos feitos em dia não útil são efetivados no dia útil posterior. Portanto fica evidenciado o pagamento do imposto (ICMS antecipação tributária) referente a operação descrita na Nota Fiscal 36407 através do documento em anexo, bem como devidamente esclarecido o por quê da não verificação do pagamento no momento da fiscalização.

Diante do exposto e forte nessas considerações, requer o Defendente que seja a presente Notificação Fiscal decretada NULA E/OU IMPROCEDENTE, tendo em vista as razões referidas, que demonstram a fragilidade da acusação fiscal.

Registrada a presença do defensor da Notificação Fiscal em epígrafe, Alexandre de Araújo Albuquerque OAB/PE 25.108 o qual fez sustentação oral, por vídeo conferência, conforme regulamento do CONSEF/SEFAZ

VOTO

Essa notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar a antecipação total da mercadoria “carne moída bovina resfriada (acém)” enquadrada no NCM 02013000, essa mercadoria contida no DANFE nº 36407 constante no processo, são derivadas do abate de gado bovino e suíno congelados todos inseridos no conceito de “carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suínos” e estão inclusos no Anexo 1 do RICMS/BA, sujeitos portanto a antecipação tributária total, que deve ser recolhido antes da entrada no Estado da Bahia, conforme regulamentação nos artigos 289 e 332, inciso III, “a”, §2º do RICMS/BA.

Art. 289. Ficam sujeitas ao regime de substituição tributária por antecipação, que encerre a fase de tributação, as mercadorias constantes no Anexo 1 deste regulamento.

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

...
III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

a) enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação relativamente ao imposto correspondente à operação ou operações subsequentes.

§2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia (CAD-ICMS), que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir; poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b”, e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e nas operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino

Para o cálculo do imposto devido dessa mercadoria, foi aplicado o MVA de 41,77% constante no ACÓRDÃO JJF Nº 0305-06/20NF-VD

Anexo 01 para mercadorias do NCM 0201 vigente no período da ação fiscal, sobre o valor da mercadoria do DANFE 36407 (fl.05), e dado o crédito de 7% destacado na Nota Fiscal conforme estabelece a legislação.

A Notificada entra com a impugnação solicitando a Nulidade e/ou improcedência da Notificação Fiscal alegando que cumpriu sua obrigação tributária devida na operação comercial que originou a Nota Fiscal 36407, tendo recolhido o imposto de forma tempestiva e antes da ação fiscal.

Informa que a Nota Fiscal em questão foi emitida no dia 11/01/2019 (sexta-feira), e que o pagamento do ICMS da Antecipação Tributária foi pago no dia 12/01/2019 (sábado), e a Notificação Fiscal foi lavrada no dia 13/01/2019 (domingo), e, como é de conhecimento público e notório, os pagamentos feitos em dia não útil são efetivados no dia útil posterior, para comprovar a informação anexa à defesa, o DAE com o comprovante de pagamento do dia 12/01/2019. (fls. 77/78)

Em consulta ao cadastro da Notificada no INC - Informações do Contribuinte da SEFAZ, constato que o referido pagamento está registrado como efetivado no dia 14/01/2019 (segunda-feira) confirmindo a informação da defesa, desta forma, entendo que a Notificada recolheu o ICMS da Antecipação Tributária da Nota Fiscal 36407 antes da ação fiscal, além disso a Notificação Fiscal foi registrada no SIGAT no dia 15/01/2019 (fl.10), mais nada restando para ser cobrado.

Portanto, baseado nas informações levantadas no processo da Notificação Fiscal está caracterizado que o Notificante recolheu os impostos de forma tempestiva, desta forma voto pela a **IMPROCEDÊNCIA** da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **210545.0003/19-0**, lavrada contra **BOMPREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de outubro de 2020.

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR